

Processo nº 1004109-47.2020.8.26.0161

MM. Juiz,

Pretende o MUNICÍPIO DE DIADEMA, às fls. 134/137, a reconsideração da r.decisão de fls. 83/87, afirmando inexistir conflito entre o Decreto Municipal nº 7.727/2020 e o Decreto Estadual nº 64.881/2020, bem como que a suspensão da referida norma acarretará gravame às ações do Município no enfrentamento do novo Coronavírus-COVID 19.

Apresenta argumentos através de uma tabela em que compara os artigos de ambos os decretos, de modo a indicar que todas as determinações do âmbito estadual foram adotadas e aplicadas, integralmente, no Município de Diadema, quando da edição do decreto ora impugnado.

Ocorre que o Decreto Municipal nº 7.727/2020 fundamentou-se em grande parte na Deliberação nº 08, de 03/04/2020, que foi expressamente REVOGADA, no dia seguinte, pela Deliberação n.º 9, de 04/04/2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19. Senão vejamos:

Deliberação 8, de 3-4-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o art. 3º do Dec.64.864-2020 Deliberações como

medidas de prevenção no âmbito da Administração estadual:

I – a medida de quarentena instituída pelo Dec. 64.881-2020, não se aplica:

a) às atividades internas de escritórios de advocacia ou contabilidade, com fechamento do ingresso do público ao seu interior, ressalvado o acesso dos clientes;

b) ao funcionamento de prédios comerciais, sem prejuízo de eventuais restrições específicas incidentes sobre suas unidades;

c) a estabelecimentos comerciais de peças e acessórios para veículos automotores;

II – o Comitê reitera, nos termos, respectivamente, dos itens II, “b”, e I de suas Deliberações 2, de 23-3-2020, e 7, de 1º-4-2020, que a medida de quarentena não atinge a manutenção de serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” por estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço.

SECRETARIA DE GOVERNO

SECRETARIA DA SAÚDE

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SECRETARIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Deliberação nº 9, de 4 de abril de 2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o artigo 3º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020. **Torna sem efeito em todas as Secretarias publicadas a Deliberação nº 8, de 3 de abril de 2020, deste Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19**, de que trata o Artigo 3º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de abril de 2020.

SECRETARIA DE GOVERNO

SECRETARIA DA SAÚDE

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SECRETARIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Assim, reitere-se, as permissões contidas no decreto afrontaram sim as determinações estaduais, na medida em que se basearam, precipuamente, em deliberação revogada.

Constam da Deliberação nº 8, **revogada** e, por conseguinte, do Decreto Municipal, por exemplo, as seguintes atividades como excetuadas do regime de quarentena: **lojas de peças de veículos automotores, óticas, escritórios de advocacia, contabilidade e outros profissionais liberais (nas áreas da engenharia, arquitetura, administradores, economistas, despachantes, corretores de seguros e corretores de imóveis) e o**

funcionamento de prédios comerciais, sem prejuízo de eventuais restrições específicas incidentes sobre suas unidades.

Autorizou o decreto municipal, portanto, ao arrepio das determinações estaduais, o atendimento presencial ao público em tais atividades, o que por si só implica na maior circulação de pessoas pelas ruas e quebra do regime da quarentena imposta no Estado, ou seja, não observância do Decreto Estadual nº 64.881/20 em que houve a expressa vedação de atendimento presencial ao público (permitindo funcionamento apenas de portas fechadas).

Também no que se refere à disciplina da Deliberação 2, de 23 de março de 2020, relativa ao artigo 2º, inciso I, do Decreto Estadual nº 64.881/2020, o Decreto Municipal editou regras menos restritivas, adotando o entendimento, equivocadamente, de ampliação da ressalva de “atividades internas”, autorizando o retorno da prestação de serviços, por profissionais liberais relacionados a atividades não essenciais como **cabelereiros, barbeiro, manicure, pedicure, podólogo, depiladora, esteticista e maquiador e clínicas de estética, com a condição de atendimento individual com horários previamente marcados.**

Por óbvio, as “atividades internas” mencionadas no decreto estadual não abrangem o atendimento ao público de forma presencial, como previsto no decreto municipal, havendo expressa determinação na referida Deliberação 2, no artigo 2º, inciso I, alínea “a” no sentido de que “a medida de quarentena atinge **unicamente** o atendimento **presencial ao público** de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço”.

Portanto, novamente constata-se que não existe a possibilidade de flexibilização da quarentena quanto a tais serviços não essenciais, ainda que com as “restrições” colocadas pelo Município.

O que ocorre é que o decreto municipal, em meio às atividades cujo funcionamento já era permitido pelo ente estatal - e, por conseguinte, não haveria necessidade de nova regulamentação no âmbito municipal - incluiu outras atividades, de modo a relativizar a quarentena no Município de Diadema, em total afronta às determinações contidas na legislação estadual.

Aliás, o próprio §1º do artigo 1º do Decreto Municipal nº 7.727/2020, já indica a intervenção do Município ao expressar que as medidas, restrições e proibições determinadas no âmbito estadual serão observadas, **assim como** “as regras **complementares** e **suplementares** instruídas e definidas neste Decreto” (grifei), evidenciando, portanto, a edição de novas regras, **de modo a ampliar, suprir e/ou completar as disposições estaduais**, o que fere frontalmente a atribuição constitucional apenas de atuação restritiva às normas estatais, conferidas aos municípios.

Ressalte-se, ainda, que embora em seu artigo 4º o decreto municipal tenha estabelecido “regras restritivas”, tais regras foram criadas para o retorno de atividades comerciais suspensas pelo Estado.

Logo, as “restrições” são incabíveis, pois mascaram a liberação de diversas atividades incluídas no regime de quarentena, que por ora não podem ser realizadas, ainda que com os cuidados impostos pelo Município.

Também não houve qualquer justificativa a demonstrar a necessidade de intervenção para a preservação do interesse local do Município de Diadema, apresentando o decreto municipal indiscutível intuito de inobservância de medidas de caráter genérico e pertinentes a todos os municípios do Estado de São Paulo, como um todo, e que vêm se sujeitando às restrições da quarentena, com evidentes, mas inevitáveis, prejuízos de ordem econômica.

Não é demais lembrar, como já constou da inicial, que o limite para o município legislar é o do interesse local (que envolve questões geográficas, por exemplo) e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelo ente estadual, principalmente sendo mais restritivo, o que não ocorreu no presente caso.

Reforça-se, portanto, a impossibilidade de qualquer flexibilização ou mitigação das estratégias de ampla quarentena social - denominada Distanciamento Social Ampliado – DAS, pelo Ministério da Saúde e disciplinada pelo Estado de São Paulo. Esta somente poderia ser adotada se preenchidos também, cumulativamente, os requisitos de existência de disponibilidade suficiente de equipamentos (respiradores e EPIs), testes laboratoriais, recursos humanos, leitos de UTI e internação, capazes de absorver eventual impacto de aumento de números de casos de contaminação por força da redução dos esforços de supressão de contato social, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Com a edição do Decreto Municipal houve o início de procedimentos de reabertura do comércio, amplamente divulgado pelas redes sociais, como no caso do MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA A VIABILIZAÇÃO DA REABERTURA, divulgado pela ACE-Diadema

(<https://youtu.be/ph0SZ3ymu58>), dirigido aos empresários e comerciantes locais, para a “retomada consciente do funcionamento do comércio em geral, incluindo, além dos serviços essenciais, também os considerados não essenciais”, assim como a expressa informação no sítio do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca consignando a ampliação dos horários das atividades presenciais em função do referido Decreto (<http://www.registrodiadema.com.br/>). Também fica clara a intenção da flexibilização, conforme se afere da entrevista publicada com o título: Prefeito de Diadema: “Vamos flexibilizar” (<https://www.oantagonista.com/brasil/prefeito-de-diadema-vamos-flexibilizar/>).

Assim, reitera-se os termos da inicial, no sentido da manutenção da medida liminar, em razão da evidente afronta do Decreto Municipal nº 7.727/2020_às regras restritivas da quarentena imposta no âmbito do Estado de São Paulo, com violação à norma constitucional de hierarquização entre os entes federativos.

Diadema, 28 de abril de 2020.

Sandra Lourdes Alves de Moura Sampaio Arruda

Promotora de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Sete de Setembro, 440, . - Vila Conceição

CEP: 09912-010 - Diadema - SP

Telefone: 4055-3740 - E-mail: diadema faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1004109-47.2020.8.26.0161**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Vigilância Sanitária e Epidemiológica (COVID-19)**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA**

MM. Juiz de Direito: Dr. André Mattos Soares.

Vistos.

As razões apresentadas pelo Ministério Público a fls. 184/190 são suficientes para a manutenção da liminar. A título exemplificativo, é de se observar que o Decreto Estadual veda o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, admitindo somente as atividades internas, enquanto o Decreto Municipal, ao contrário, permite o atendimento presencial ao público, no interior das dependências do estabelecimento. Além disso, a Deliberação nº 08, de 03/04/2020, foi revogada.

No mais, ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de fls. 197, "c".

Int.

Diadema, 28 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**